



PROCESSO N° TST-RR-376-14.2015.5.07.0010

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**ACV/fpr**

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA NO PRAZO DO ARTIGO 477, §6º, DA CLT. PRAZO PARA EFETUAR O DEPÓSITO DO VALOR CONSIGNADO.** Na Justiça do Trabalho o empregador-consignante, que busca se isentar da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no § 8º do art. 477 da CLT, deve instruir a inicial da ação de consignação em pagamento com o comprovante do depósito da quantia devida, mesmo no procedimento de que trata o art. 542 do CPC/2015. O empregador que, de boa-fé, ajuíza a ação de consignação em pagamento não deve esperar que o juiz determine um prazo para que esse efetue a consignação do valor devido, ou que o depósito se faça após a audiência, mesmo porque, caso não houvesse a necessidade de ajuizar a ação, teria efetuado o pagamento no prazo do §6º do art. 477 da CLT, ou seja, o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho, ou até o décimo dia da notificação da demissão. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-376-14.2015.5.07.0010**, em que é Recorrente **AUTO VIAÇÃO FORTALEZA LTDA.** e Recorrido **RAMON DO NASCIMENTO CORREIA.**

O eg. Tribunal Regional do Trabalho negou provimento aos recursos ordinários interpostos por ambas as partes.

Não foram opostos embargos de declaração.



**PROCESSO N° TST-RR-376-14.2015.5.07.0010**

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, que foi admitido por divergência jurisprudencial no tema "multa do artigo 477, §8º, da CLT".

Contrarrazões apresentadas.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, em razão do art. 83, §2º, II, do Regimento Interno desta Corte Superior.

**V O T O**

**AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA NO PRAZO DO ARTIGO 477, §6º, DA CLT. PRAZO PARA EFETUAR O DEPÓSITO DO VALOR CONSIGNADO.**

**CONHECIMENTO**

A parte recorrente transcreve o seguinte trecho do julgado regional, quanto ao tema:

Razão não lhe assiste.

No caso de ausência de aviso prévio trabalhado, o art. 477, §6º, b, da CLT, estabelece o prazo de dez dias para pagamento das verbas rescisórias, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. Desrespeitado aludido prazo, o empregador estará sujeito ao pagamento de multa em prol do trabalhador, nos termos do §8º do mesmo artigo.

Importante frisar que o ajuizamento de ação de consignação em pagamento, por si só, não exime o empregador da condenação na multa do art. 477 da CLT, sendo imprescindível que a demanda seja proposta dentro do prazo previsto no §6º, do mesmo artigo, bem como que o depósito das parcelas rescisórias seja efetuado no mesmo período.

Da análise dos autos, verifica-se que o contrato de trabalho foi encerrado no dia 03/03/2015, conforme CTPS Id. b8cf622. Em 10/03/2015, a presente ação consignatória foi ajuizada. No entanto, o depósito das verbas rescisórias somente foi efetuado em 17/03/2015 (Id. b2f0afb), sem observância, portanto, do prazo legal de 10 dias.



**PROCESSO N° TST-RR-376-14.2015.5.07.0010**

Dessa forma, mostra-se acertada a condenação da reclamada no pagamento da multa rescisória, razão pela qual nego provimento ao apelo.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta que o eg. Tribunal Regional, ao manter a aplicação da multa do art. 477, §8º, da CLT, ainda que a ação de consignação tenha sido proposta dentro do prazo de dez dias de que trata o §6º do mesmo dispositivo de lei - porque o efetivo depósito do valor consignado se deu fora deste prazo -, violou a literalidade do próprio artigo 477, §§6º e 8º, da CLT. Traz ainda arestos.

Ao afirmar que, em entendimento contrário ao eg. TRT, a jurisprudência de outros Tribunais regionais é no sentido de que "*ajuizamento de Ação de Consignação em Pagamento, dentro do prazo previsto no art. 477, § 6º da CLT, libera o devedor dos ônus decorrentes da mora por não cumprida a obrigação*", conforme aresto proveniente do TRT da 1ª Região, transcrito à fl. 181, publicado em 13/5/2014, a reclamada cumpriu o requisito descrito no art. 896, § 8º, da CLT.

Conheço, pois, por divergência jurisprudencial.

**MÉRITO**

Trata-se de controvérsia acerca do procedimento da ação de consignação em pagamento na Justiça do Trabalho, no que diz respeito ao momento próprio para ser realizado o depósito da quantia devida.

No caso concreto, restou inconteste a recusa do empregado consignado em receber as parcelas devidas pelo término da relação, deixando de comparecer ao sindicato para a homologação da rescisão, o que deu azo ao ajuizamento da ação de consignação. O reclamante também ingressou com reclamação trabalhista.

A r. sentença considerou parcialmente procedentes a ação de consignação e a reclamação trabalhista, determinando ao consignado o levantamento da importância consignada e condenando a consignante/reclamada às diferenças do FGTS irregularmente recolhido ao longo do contrato de trabalho.



**PROCESSO N° TST-RR-376-14.2015.5.07.0010**

*In casu*, o Tribunal Regional manteve a condenação da consignante/reclamada, ao fundamento de que, ainda que proposta a ação de consignação em pagamento dentro dos dez dias contados do término da relação contratual, com aviso prévio não trabalhado, incorre em mora o empregador, haja vista que o depósito das parcelas devidas, feito nessa ação, ocorreu fora do prazo mencionado no artigo 477, §6º, da CLT.

O pagamento por consignação, nos termos dos arts. 334 a 345 do Código Civil, é um procedimento mediante o qual o devedor obtém a extinção da obrigação quando, por motivos diversos, é impedido de efetivar o pagamento diretamente ao credor.

O Código de Processo Civil, fonte subsidiária do direito processual do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, estabelece dois procedimentos para a consignação em pagamento, um judicial e outro extrajudicial.

Entendo que ambos os procedimentos são compatíveis com o Direito do Trabalho, desde que sejam feitas as adequações necessárias aos princípios que norteiam o Direito do Trabalho.

É certo que na consignação em pagamento na Justiça do Trabalho possuem legitimidade ativa tanto o empregador como o empregado, para a consignação de quantia ou coisa devida.

Contudo, tanto na presente ação, quanto na maioria das ações ajuizadas nesta Justiça especializada, a ação de consignação em pagamento é utilizada pelo empregador especialmente com o objetivo de se eximir do pagamento da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no § 8º do art. 477 da CLT. E é nesse contexto que será analisada nos autos.

A consignação extrajudicial, quando se tratar de obrigação em dinheiro, consiste no depósito pelo devedor da quantia devida em estabelecimento bancário, cientificando o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de dez dias para a manifestação da recusa. É regulada no art. 539 do CPC/2015 (art. 890 do CPC/1973) da seguinte forma:



**PROCESSO Nº TST-RR-376-14.2015.5.07.0010**

Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

No processo trabalhista, contudo, impõe-se a limitação da eficácia liberatória prevista no § 2º do art. 539 do CPC/2015, ou seja, não há como se extinguir a obrigação apenas pela ausência de manifestação de recusa do credor.

Isso porque, nos termos do art. 477, § 1º, da CLT, o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de um ano de serviço, só possui validade quando realizado com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho. O §2º do art. 477 também exige que o instrumento de rescisão ou o recibo de quitação deve ter especificada a natureza e o valor de cada parcela paga ao empregado.

Ademais, no processo do trabalho, para o empregador se eximir do pagamento da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no § 8º do art. 477 da CLT, a consignação do valor deve ser feita dentro do prazo a que alude o § 6º do art. 477 da CLT.

Por sua vez, a consignação em pagamento judicial tem seu procedimento regulado pelos arts. 542 e seguintes do Código de Processo Civil/2015:



**PROCESSO N° TST-RR-376-14.2015.5.07.0010**

Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:

I – o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, §3º;

II – a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Extraí-se do dispositivo legal acima transcrito que o depósito do valor devido deve ser feito no prazo de cinco dias a contar do deferimento, ou seja, do despacho saneador em que se determina a citação do réu.

Tal procedimento judicial de consignação em pagamento é compatível com o processo do trabalho, mas necessita ser adaptado para se saber qual o momento adequado para o depósito da quantia devida, já que na Justiça do Trabalho inexistente o despacho saneador do art. 334 do CPC/2015 (art. 285, CPC/1973).

A ação de consignação em pagamento teve seu procedimento alterado no âmbito do processo civil em 1994, pela Lei n° 8.951, que buscou simplificar e dar agilidade e efetividade à consignação em pagamento. A referida lei acrescentou os parágrafos do art. 890 do CPC/1973 (correspondente ao art. 539 do CPC/2015), disciplinando a consignação extrajudicial, e alterou também o art. 893 do CPC (correspondente ao art. 542 do CPC/2015).

No procedimento estabelecido no CPC antes da alteração ocorrida em 1994, pela Lei n° 8.951, havia a necessidade de realização de uma audiência onde o devedor oferecia a quantia ou coisa devida e, somente no caso de recusa, haveria o respectivo depósito.

Disponha o art. 893 antes da referida alteração que *"na petição inicial o autor requererá a citação do réu para em lugar, dia e hora determinados, vir ou mandar receber a quantia ou a coisa devida, sob pena de ser feito o respectivo depósito"*.

Portanto, buscando a celeridade no processo civil, desde 1994 não há mais a necessidade da realização da audiência para o



**PROCESSO Nº TST-RR-376-14.2015.5.07.0010**

devedor satisfazer a obrigação, podendo efetuar o depósito antes mesmo da citação do consignatário.

Da mesma forma, não há como adotar esse procedimento na Justiça do Trabalho.

Não há como impor ao empregado-consignatário a obrigação de responder o pedido inicial sem que a importância já tenha sido depositada.

Neste diapasão é a lição de Carlos Henrique Bezerra Leite, em seu "Curso de Direito Processual do Trabalho", 6ª ed. pp. 1179 e 1180, v.g.:

"Não se pode perder de vista que o processo civil prevê que a citação do réu somente ocorrerá após a realização do depósito. Ora, adaptando-se o procedimento civil ao do trabalho, isto é, se o consignatário-credor for notificado para a audiência de conciliação sem necessidade do prévio depósito, a conclusão mais razoável é a de que não se lhe pode impor a obrigação de responder aos termos do pedido inicial sem que a importância já tenha sido depositada.

Isso porque a notificação do réu e a realização da audiência sem necessidade do depósito têm por escopo apenas a simplificação do processo do trabalho, facilitando o *iter procedimentalis* desse setor especializado do direito processual, mas não defendemos a inversão da ordem do procedimento, o que desaguaria, *in casu*, na imposição ao consignatário-credor de um ônus processual antes mesmo que o consignante-devedor se tenha desincumbido do seu, qual seja, o de efetuar previamente o depósito da quantia ou coisa devida.

Ademais, tem-se que o maior interessado na ação de consignação em pagamento é o autor-consignante. Especialmente na Justiça do Trabalho, onde normalmente é o empregador que busca se isentar da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

Caso não houvesse a necessidade de ajuizar a ação de consignação em pagamento, o consignante de boa-fé teria efetuado o pagamento no prazo do § 6º do art. 477 da CLT, ou seja, o primeiro dia



**PROCESSO Nº TST-RR-376-14.2015.5.07.0010**

útil imediato ao término do contrato de trabalho, ou até o décimo dia da notificação da demissão, quando não trabalhado o aviso prévio.

Portanto, o empregador que, de boa-fé, ajuíza a ação de consignação em pagamento não deve esperar que o juiz determine um prazo para que esse efetue a consignação do valor devido, ou que o depósito se faça após a audiência.

Ao contrário, na Justiça do Trabalho, deve instruir a inicial com o comprovante do depósito da quantia devida, mesmo no procedimento de que trata o art. 542 do CPC/2015.

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO. PRAZO. MORA DO EMPREGADOR. MULTA O ART. 477, §8º, DA CLT. Para que produza os efeitos decorrentes da obtenção, pela via judicial, da eficácia liberatória, não basta que a ação de consignação em pagamento seja proposta dentro do prazo a que alude o art. 477, § 6º, da CLT. Também o depósito judicial do valor correspondente deve observar o aludido prazo, sob pena de se caracterizar a mora do empregador quanto às parcelas rescisórias e tornar devida a multa prevista para a hipótese de atraso. Cumpre acrescentar que a emissão da guia de depósito e o respectivo recolhimento, em sede de ação de consignação, independem de qualquer determinação judicial. A adoção desse procedimento, dentro do prazo acima aludido, é de responsabilidade exclusiva do empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 131200-82.2014.5.13.0025 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 08/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)**

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRAZO PARA EFETUAR O DEPÓSITO DO VALOR CONSIGNADO. Na Justiça do Trabalho o empregador-consignante, que busca se isentar da multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no § 8º do art. 477 da CLT, deve instruir a inicial da ação de consignação em pagamento com o comprovante do depósito da quantia**



**PROCESSO N° TST-RR-376-14.2015.5.07.0010**

devida, mesmo no procedimento de que trata o art. 893 do CPC. O empregador que, de boa-fé, ajuíza a ação de consignação em pagamento não deve esperar que o juiz determine um prazo para que esse efetue a consignação do valor devido, ou que o depósito se faça após a audiência, mesmo porque, caso não houvesse a necessidade de ajuizar a ação, teria efetuado o pagamento no prazo do § 6º do art. 477 da CLT, ou seja, o primeiro dia útil imediato ao término do contrato de trabalho, ou até o décimo dia da notificação da demissão. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RR - 92400-19.2005.5.05.0026, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 25/03/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/04/2009)

Ante o exposto, nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, §8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 28 de Setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Relator**